

Primeira Câmara Cível  
Embargos de Declaração na Apelação Cível  
Processo nº 0161033-79.2009.8.19.0001  
Relator: Des. **MALDONADO DE CARVALHO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há no acórdão pontos obscuros, duvidosos, contraditórios ou omissos, sendo indisfarçável o propósito do embargante de rediscutir matéria clara e explicitamente dirimida no julgado. Os Embargos trazem argumentos repetitivos, já examinados pela Corte. Os Embargos Declaratórios com efeitos infringentes só têm cabida, excepcionalmente, quando se constata que houve erro a ser corrigido, hipótese aqui, incorrente. Não há contradição a ser sanada, mas sim mero inconformismo da parte vencida com o resultado do julgamento embargado.

#### **IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível Processo nº 0161033-79.2009.8.19.0001 em que é embargante **JOAQUIM RIBEIRO FILHO**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em improver o recurso, nos termos do voto do Relator.

Assim decidem porque o acórdão de fls. 400/405, bem se vê, não padece de qualquer vício lógico capaz de embaraçar-lhe a compreensão ou afetar a higidez jurídica ou o conclusivo.

Não há omissão; menos ainda contradição. Não existe contradição do ponto de vista da lei processual invocada, no mero e natural descompasso entre a pregação da parte vencida e a tese do julgado renegado.

Faz-se claro o inconformismo do embargante, bem assim a disposição deste de rediscutir nesta esfera jurisdicional matéria que o Colegiado considera dirimida à suficiência, nada mais lhe competindo prover.

Daí, porque, como também sinaliza o E. Superior Tribunal de Justiça, "revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo



mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação (EDRESP 634.126/RJ, 3a Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.10.2005; EDRESP 742.375/BA, 2a Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005)".

É esta, aliás, a orientação aqui adotada a partir da Súmula nº 52 desta Corte, *litteris*: "inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Na verdade, a parte embargante pretende, tão-somente, alcançar efeitos infringentes, na expectativa de ver modificado o acórdão embargado.

Entretanto, toda a veemente argumentação do recorrente vê-se desautorizada pelos termos claros e incisivos do acórdão, no qual ficou expresso: "a hipótese dos autos evidencia, a princípio, conflito entre princípios constitucionais. Por um lado, a liberdade de expressão do veículo de comunicação e o direito difuso da sociedade à informação verdadeira, nos termos do art. 5º, IV, IX e XIV da Constituição Federal; de outro, a honra e a intimidade do autor, que teriam sido violados pela divulgação do seu nome na matéria impugnada, com fincas no art. 5º, V e X do mesmo diploma.

Com efeito, a jurisprudência e doutrina são assentes no sentido de que a liberdade de expressão goza de uma posição privilegiada nos ordenamentos jurídicos democráticos, por possuir caráter dúplice: apresenta-se, ao mesmo tempo, como um direito substantivo de todas as pessoas, e, também, como pré-requisito para o exercício de outros direitos, tal qual a própria democracia.

Aqui, como bem se vê, as matérias jornalísticas veiculadas no portal de notícias reproduziram, apenas, fatos ocorridos, sem que fosse emitido juízo de valor de índole subjetiva (fls. 246/254)" (grifo nosso).

Aliás, como remarcado foi também, "as informações que constam do site da ré, e que foram indicadas pelo próprio autor-recorrente, fazem referência apenas a fatos noticiados pela mídia, nos seguintes termos: "mais uma denúncia contra médico Joaquim Ribeiro Filho"; "médico e sua equipe" são "suspeitos" de participarem de um esquema de beneficiamento ilícito de pacientes à espera ..."; "O médico Joaquim Ribeiro Filho foi preso pela Polícia Federal sob acusação de ser o chefe da quadrilha que vendia vaga na fila de transplantes de fígado"; "PF busca 5 médicos suspeitos de fraude no Rio" (fls. 246).

Essas notícias se encontram disponibilizadas no site da ré, por meio de consulta, através da inserção do nome do autor no campo de "pesquisa avançada" (fls. 246/254).

Hoje, com a indicação do mesmo nome com a palavra "absolvido", passam a ser disponibilizadas as seguintes informações: "MPF recorre da absolvição de ex-coordenador do Rio Transplante ..."; "Médico acusado de furar fila de transplante é absolvido – Abril.com"; MPF/RJ questiona absolvição de ex-coordenador do Rio Transplante ...".



Embargos de Declaração na Apelação Cível  
Processo nº 0161033-79.2009.8.19.0001

São, pois, reproduções colhidas em periódicos jornalísticos, de acesso público, e de processo judicial, ainda não transitado em julgado, e que não correu em segredo de justiça." (fls. 403)

Por fim, como outra vez sublinhado na decisão recorrida, "na primeira página do site de buscas da empresa ré também constam informações que não se enquadram como desabonadoras (fls. 278 do apenso), apenas informativas.

Também assim se posiciona a jurisprudência deste Tribunal de Justiça que, em casos que envolvem a solução do conflito entre honra, intimidade e vida privada, e, de outro lado, liberdade de expressão e de informação, assim vem se posicionando pela legalidade de notícias verdadeiras, ainda que indiquem o nome das pessoas envolvidas com os fatos investigados." (idem)

Não há, pois, contradição a ser sanada, mas sim mero inconformismo da parte vencida com o resultado do julgamento embargado.

Aqui, e sem maiores delongas, nenhuma outra questão federal foi agitada junto a este E. Tribunal, além das referidas nas razões recursais de fls. 407/410, incorrendo, pois, qualquer dos vícios lógicos ensejadores de suprimento declaratório, como previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2010.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Relator

